

A Arte do Compromisso: a negociação do Tratado de Extradicação de Criminosos entre Portugal e o Brasil de 1872 *

Maria Cecília de Sousa Cameira **

As negociações do Tratado de Extradicação são o pretexto para o estudo das relações do Governo de Sua Majestade com o Governo Imperial entre 1868 e 1872. Conhecer os meandros das conversações que levaram à assinatura do tratado de extradicação em 1872, os negociadores, as questões levantadas – as fundamentais e as paralelas – os objectivos e os meios para os atingir. A leitura de centenas de documentos esclarece as grandes linhas de força das relações entre os dois países: os interesses, os argumentos para os alcançar, a importância da personalidade dos actores envolvidos na condução das discussões e a influência das questões económicas. A colisão dos respectivos interesses nacionais – económicos e de prestígio –, a instabilidade política interna dos dois países decisiva no andamento das negociações. Tudo sem esquecer que entre ex-colónia e colonizador, a questão das sensibilidades assume um protagonismo essencial.

* Este estudo foi realizado no âmbito do projecto: *Os Tratados Luso-Brasileiros (1825 – 2002)*, do Centro de História da Cultura da Universidade Nova de Lisboa – FCSH, pelo Grupo de Ciência Política e Relações Internacionais, coordenado pela Senhora Prof^a Doutora Zília Osório de Castro.

** Investigadora do Centro de História da Cultura da FCSH – UNL

Preocupações diplomáticas

No tempo que medeia entre o início e o final das negociações destacam-se três temas: repressão do crime de moeda falsa; a emigração clandestina de portugueses para o Brasil – desertores incluídos –, e a defesa dos interesses dos cidadãos portugueses ali residentes, directamente relacionada com as atribuições dos Cônsules; e por último a negociação de uma convenção literária, questão a que o negociador português volta ciclicamente.

A referência à necessidade de assinar uma Convenção sobre Desertores vem no seguimento da solicitação da Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra portuguesa¹ que pretendia a negociação de um tratado de extradição de desertores e refractários com o Brasil evocando as razões da Espanha para negociar com Portugal um tratado do mesmo teor, ou seja, Portugal “oferecia fácil emigração; e por menos abundante de braços; trabalho certo e alimentação segura”. O tratado a negociar era “o complemento indispensável para o rigoroso cumprimento da lei”²; que já se havia tentado pela carta de lei de 27 de Julho de 1855 e a de 4 de Julho de 1859, pela qual era proibido dar passaporte a mancebos dos 14 aos 21 anos, que se havia revelado insuficiente.

Em 22 de Janeiro de 1869 Daniel da Silva Ribeiro, à data representante de Portugal na corte do Rio de Janeiro, respondia ao ofício do anterior Ministro – Carlos Bento da Silva³, no qual esclarece o destino de vagabundos, súbditos portugueses remetidos para o exército pelas autoridades brasileiras. O facto é que existiam cada vez mais portugueses “vadios e viciosos e ratoneiros”, a que as autoridades brasileiras, “em vão se esforçam por exterminar ou corrigir”, enviando-os ao consulado, mas este, não tendo “destino legal a dar-lhes”, colocava-os em liberdade. O Governo brasileiro passou a enviá-los para asilos de mendigos de onde, por vezes, eram remetidos em transportes de guerra para combater no Paraguai, sem que a Legação ou o Consulado fossem informados.

O problema é que nem todos eram vadios ou larápios: “porque entre os vadios são muitos os que o não são, porque não há uma sentença prévia que os julgue tais e é aceite a declaração de vagabundo relativa a qualquer indivíduo, feita pelo mais ínfimo agente de polícia”. Sobre esta questão – a forma arbitrária da decisão – ia apresentar uma reclamação junto do Conselheiro Paranhos e apenas aguardava os documentos que certificavam serem os portugueses incorporados à força para combaterem na guerra do Paraguai. Aliás ele próprio já tinha ido buscar nove portugueses a bordo de uma fragata que ia para o Paraguai. O próprio Conselheiro Vasconcellos, seu antecessor no cargo, também havia reclamado em outros casos sem sucesso por falta de provas.⁴

É sabido que as questões de colonização dividiram os sucessivos Governos brasileiros, de tal maneira que apesar da necessidade premente de colonos nunca foi elaborado um plano sistemático para aliciar emigrantes.

A opinião do Ministro da Agricultura, transmitida por Fausto Guedes, à época Embaixador de Portugal, é muito clara sobre a melhor forma de resolver o problema. Tendo havido necessidade de chamar a atenção do Governo brasileiro para a demora dos agentes de colonização nas suas visitas aos barcos portugueses – chegavam a levar quatro dias –, foi o Encarregado de Portugal falar com o Ministro da Agricultura Comércio e Obras Públicas, Joaquim Antão Fernandes Leão, que, não só logo tomou as providências necessárias para acabar com este problema, como aproveitou para expressar as suas ideias acerca da colonização do Brasil e do lugar da emigração portuguesa nesse país. Estava o Ministro convencido do valor da emigração portuguesa, – “superior a Ingleses, Alemães, Suíços, Americanos do Norte” – devido ao facto de o “trabalho ser superior a todo o outro”. À acusação dos seus conterrâneos de que os Portugueses depois de enriquecerem se iam embora levando as riquezas ali acumuladas, acusação lançada pela oposição no Brasil, o Ministro considerava-a “infundada e errónea e que a pouco e pouco essa opinião ia mudando”⁵. Tudo faria, pois, para facilitar a emigração, sobretudo das ilhas, e que

estimava que Portugal fornecesse ao Brasil 30 ou 40 mil portugueses em vez dos 8 ou dez mil que então enviava.

Fausto Guedes, concorda com o Ministro, pois não seria por o Governo português não estar de acordo com a emigração para aquele país que ela deixaria de se fazer e a história recente o provava. Melhor seria aproveitar esse facto negociando com o Brasil o fornecimento de colonos – que de qualquer maneira fornecia – e, em troca, não só tornar essa emigração menos dramática mas conseguir compensações, como por exemplo: mais pautas e a Convenção Literária. “O ensejo parece favorável à vista das ideias do Ministro competente e da preponderância que tem na política o actual partido conservador o mais afeiçoado aos Portugueses”. Propunha que se retomasse a ideia de celebrar uma Convenção de Colonos ou de emigração para a qual já se havia elaborado projectos.

Mas não era apenas a convenção sobre desertores que o Governo português gostava de ver consignada no papel. Outro problema se arrastava: o da convenção consular. Em que medida poderiam os cônsules intervir para defender os seus nacionais, sobretudo em matéria de menores e arrecadação de heranças. Também, neste ponto, Portugal queria ver definidas as competências dos funcionários consulares, sujeitas à lei de 1860. Nesse sentido o então Ministro de Portugal enviou ao Duque de Saldanha (1870) uma notícia de jornal em que o Ministro dos Negócios Externos interino, barão de Cotegipe, na Câmara dos Deputados, diz expressamente que a lei de 1860 não era do interesse do Brasil e que tencionava denunciar as convenções assinadas com a França, Espanha, Suécia, Itália e Portugal. Na mesma notícia, o deputado Andrade Figueira, expressando o que era o sentimento de grande parte dos deputados, lembra que as “convenções sacrificaram a nacionalidade”.

A atitude do Brasil, de relaxe perante a entrada de clandestinos, não afectava só Portugal mas também outros países que sofriam sistemáticas deserções, quer dos barcos de marinha mercante, quer dos vasos de guerra. Por esta mesma razão se reuniram no Rio de Janeiro, por iniciativa da Confederação da

Alemanha do Norte, a que se juntou a França, a Bélgica, a Itália e a Inglaterra, os Cônsules dos vários países também afectados pela deserção descontrolada de tripulações, tanto de navios mercantes como de vasos de guerra. Reuniram-se no Consulado Geral português com Fausto Queiroz, em vésperas de partir para Portugal, que se absteve de tomar iniciativa neste assunto, todavia não se opondo: “Pareceu-me, pois que deveria ser aproveitada a ocasião para se resolver um assunto que a Portugal, mais do que nenhum país, convinha resolver”, tendo pesado também o facto de “que as nações mais poderosas pareciam querer resolver para nós”. A reunião dos Cônsules, ofendeu alguns Embaixadores que a “consideraram um abuso intolerável” como o francês, “que não só nada fará perante o Governo brasileiro”⁷, afirmando que a França não tinha interesse no assunto, outros nem deram atenção como o italiano. O Ministro de Inglaterra, bastante mais realista, não acreditava na boa vontade do Governo brasileiro para obter um resultado prático.

Os temas diversificam-se quando, em Janeiro⁸ de 1869 o Chanceler do Consulado Geral aborda o Conselheiro Paranhos – Ministro dos Negócios Estrangeiros – no sentido de se negociar uma Convenção Literária. Nesta entrevista o Conselheiro concordará com a discussão de uma convenção artística e literária, considerando que as razões invocadas anteriormente para a rejeitar tinham mudado⁹. Ficamos assim a saber a opinião do Conselheiro Paranhos – futuro visconde de Rio Branco e um dos Homens mais influentes e bem conceituados no panorama político do Brasil –, sobre a negociação da Convenção literária, questão importantíssima para Portugal, pois naquele país se atropelavam sistematicamente os direitos de autor, sendo impossível controlar as cópias de obras de autores portugueses muito prejudicados financeiramente.

Interessante é também verificar a supressão dos parágrafos referentes a este tema na documentação publicada no Livro Branco¹⁰. Do ofício de 12 de Novembro, transcrito no Livro Branco, foi suprimido um parágrafo respeitante à celebração de uma Convenção Artística e Literária que encontramos no manuscrito de Andrade Corvo: “Recomendo muito a V. Exa. que

empregue todos os meios que lhe ditar o seu muito zelo e elevada inteligência para conseguir que o Governo Brasileiro se resolva por esta ocasião a negociar com Portugal uma Convenção Artística e Literária, que augure aos escritores, compositores e artistas dos dois países o justo direito que incontestavelmente lhes assiste de disporem do fruto do seu trabalho, na proporção em que esse direito é actualmente reconhecido e pela legislação e pelas convenções internacionais de muitas das principais nações civilizadas. O Governo Brasileiro já aceitou em princípio que entre os dois países se celebrasse uma Convenção Artística e Literária, os estudos para a elaboração desta Convenção estão muito adiantadas como V. Ex.^a sabe pelos documentos que existem nessa Legação; a conveniência dela para Portugal não pode pôr-se em dúvida; para o Brasil será também essa convenção grande vantagem, não só por salvaguardar respeitáveis direitos senão por pôr cobro a fraudes que a alta moralidade e recto espírito desse Governo não poderão consentir por mais tempo. Tenho esperança, por estes motivos, que a Convenção se celebrará sem dificuldades e sem demora, e peço a V. Ex.^a que solicite com viva instância do Gov^o Brasileiro a de mandar instruções e pleno poder ao seu representante a esta corte para tratar com o negociador que o Gov^o de Sua Majestade nomear para esse fim. A recíproca e cordial amizade que felizmente mantém inalterável entre os dois Governos de Portugal e Brasil não consentem que no seu espírito se levante a menor dúvida acerca da eficácia das solicitações de V. Ex.^a sobre assunto de tanta magnitude. Nas convenções literárias celebradas por Portugal e na Convenção entre a Bélgica e a França encontram-se em geral todas as disposições que, a meu ver, convém exarar na que havemos de celebrar com o Império do Brasil. Á perspicácia de V. Ex.^a não escapará os motivos que levam o Gov^o a desejar que a Convenção literária seja celebrada em Lisboa; e o Ministro dos Neg. Estrangeiros desse Império decerto lhes dará o devido peso, sobretudo depois de havermos nós acedido a que fosse no Brasil negociada a Convenção de Extradicação para satisfazer os desejos do Governo Imperial¹¹.

Finalmente, no que diz respeito ao crime de moeda falsa, a premência para Portugal em negociar um tratado de extradicação

revela-se na correspondência datada de 21 de Maio de 1869, de Fausto de Queiroz Guedes para Sá da Bandeira, sobre a recusa do Governo Imperial em dar cumprimento a uma carta rogatória do juiz de Direito de Ceia, num caso de moeda falsa. Pretendia o Juiz de Ceia interrogar, através dos tribunais brasileiros, uma testemunha portuguesa a viver naquele país num processo sobre moeda falsa.

O Governo imperial, sendo o mais prejudicado com o crime de que tratava a inquirição da testemunha, acusava sistematicamente o Governo português de nada fazer para resolver o problema – “os Relatórios dos Ministérios da Justiça e dos Negócios Estrangeiros, continuam a dedicar artigos especiais aos crimes de moeda falsa que têm lugar em Portugal, insinuando ainda que não há ainda repressão suficiente no nosso país” – e, apesar disso, não queria colaborar.

Era de facto difícil inquirir uma testemunha a rogo da autoridade judicial portuguesa, sendo difícil fazer cumprir uma carta rogatória no Brasil. O Governo brasileiro parecia considerá-lo uma ingerência impossível de admitir. Neste caso o representante português não quis deixar passar o assunto tratando-se de um crime de moeda falsa do interesse directo do Brasil – “deixando assim ao Governo imperial toda a responsabilidade do não cumprimento da Rogatória do Juízo de Direito de Ceia”.

O Governo brasileiro justifica-se com o facto de a carta rogatória dizer respeito a um crime no que a lei brasileira se opunha terminantemente: “unicamente podem ser cumpridas no Império as Comissões rogatórias das Justiças estrangeiras que tiverem por fim diligências necessárias à decisão de causas cíveis”, e nunca a causa crime. As excepções à lei do país encontravam-se especificamente consignadas nos Tratados de Extradicação

O representante português ainda contra argumentou que deveria ser aplicada a Convenção de moeda falsa pela qual ambos os países “concordaram na respectiva extradição de criminosos, afigura-se-me dever entender-se que, com muito mais razão, ainda que tacitamente, concordaram na inquirição de testemunhas para o dito fim”¹². Perante a réplica desfavorável do Barão de Cotegipe

considerava o Encarregado de Negócios que “havendo sido o nosso país frequentemente caluniado, injuriados os nossos tribunais, e invectivado o Governo, o meu fim ao questionar o cumprimento da referida Carta Rogatória, não era tanto o conseguimento de um bom resultado, como o de documentar suficientemente a dificuldade oposta pelo Governo imperial à instrução de um processo por crime de moeda falsa, que tal dificuldade seja filha da legislação, quer de outra qualquer causa”¹³. Será este mais um exemplo de que o Governo Brasileiro, queixando-se de Portugal, deveria primeiro reconhecer que não havia feito tudo para a desejada repressão de crime tão grave.

No próprio ofício, Sá da Bandeira escreveu: “No caso de se fazer um tratado de extradição com o Brasil deverá haver a prioridade em inserir nele disposições que facilitem a punição do crime de moeda falsa. O Ministro da Justiça deverá ser consultado sobre os termos destas disposições”.

Mathias de Carvalho tentará mais tarde, também sem resultado, fazer cumprir outras cartas rogatórias. Mais um exemplo da impossibilidade de fazer cumprir as leis nacionais em países estrangeiros – dos tribunais portugueses aos do império. A 6 de Março e em correspondência *Reservada*, Mathias Vasconcellos dá conta das diligências tendo em vista o cumprimento das cartas rogatórias dos tribunais portugueses, invocando os Avisos de 1 de Outubro de 1847 e 20 de Novembro de 1856. Em Nota reveladora de um perfeito conhecimento da lei portuguesa, o Ministro dos Negócios Estrangeiros brasileiro recusou dar andamento a este assunto. Dirigiu-se o Plenipotenciário pessoalmente ao Ministro, sublinhando a importância para os dois países do cumprimento das mesmas, e conseguiu que este assunto fosse levado ao Conselheiro Procurador da Coroa, que manteve a mesma posição. Não se deixando abater por mais esta recusa, rebate por escrito as razões do Governo brasileiro. Perante a insistência e patenteando “a sua boa vontade” o Ministro dos Negócios Estrangeiros levou o assunto a consulta da Secção dos Negócios Estrangeiros e da Justiça do Conselho de Estado, que manteve a recusa. Numa demonstração de persistência e “achando-me com o actual Ministro [da Justiça]

desta Repartição nas melhores relações”¹⁴, falou-lhe sobre o assunto, sendo esclarecido que a situação poderia ser alterada recorrendo ao Parlamento.

Prolegómenos da negociação do Tratado de Extradicação

Em Dezembro de 1868¹⁵ o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Sá da Bandeira –, dá instruções oficiais a José de Vasconcelos e Sousa - Ministro de Portugal no Rio de Janeiro - para sondar o Governo Imperial sobre a celebração de um acordo de extradição. Este pedido é desencadeado pela denúncia de que se encontrava naquela corte, “havia anos”, um português evadido da costa de África, onde cumpria sentença de degredo. Mas a *urgência* da celebração do Tratado não se limitava a evitar a fuga de portugueses para o Brasil, e de brasileiros para Portugal, escapando assim ao julgamento e eventual punição dos crimes cometidos. Sentiam também ambos os Governos a necessidade de esclarecer alguns pontos da Convenção sobre moeda falsa, celebrada em 1855, cuja prática já tinha revelado lacunas, como no caso de Portugal, na dificuldade em fazer cumprir cartas rogatórias.

Entretanto e de forma oficiosa, em Janeiro¹⁶ do ano seguinte, o Chanceler do Consulado Geral aborda o assunto com o Conselheiro Paranhos – Ministro dos Negócios Estrangeiros. Nesta entrevista o Conselheiro concordará na urgência da negociação do tratado de extradição, e da convenção artística e literária, considerando que as razões invocadas anteriormente para a rejeitar, tinham mudado e prometeu que “logo que o Brasil se achasse mais desembaraçado das questões da actualidade, diria o que a tal respeito poderiam fazer”. Este documento é interessante para o estudo em causa, pois remete para data anterior à do livro branco (Junho de 1869), a aquiescência do Governo imperial à negociação do tratado e a aceitação da negociação da Convenção literária.

Partiu, contudo, o Conselheiro Paranhos para o Paraguai onde deveria negociar o final da guerra e a questão prosseguiu de forma diferente. Assim, oficialmente, as negociações apenas se iniciaram quando para esse fim os funcionários Daniel da Silva Ribeiro e Fausto Guedes¹⁷ se dirigiram ao Barão de Cotegipe – Ministro interino dos negócios estrangeiros – com a proposta da negociação imediatamente aceite e confirmada através da troca de Notas. Por proposta do Governo imperial as bases da negociação seriam as mesmas que então se discutiam com a França.

Entrementes o Governo em Lisboa, propõe ao Ministro do Brasil, Conselheiro Miguel Maria Lisboa – 8 de Junho –, entrar em semelhante negociação e vai mais além propondo também a discussão de um tratado sobre propriedade artística e literária a ter lugar em Portugal¹⁸. Essa intenção também consta da correspondência para a missão no Rio de Janeiro – 11 de Junho¹⁹ – onde se “recomenda (...) todo o zelo e influencia para que as propostas do Governo de S. M. tenham o resultado que tanto é para desejar”. Esta pretensão é recusada pelo Barão de Cotegipe escudando-se no facto de ser Ministro interino – “não queria desconsiderar o Ministro efectivo (o *Senhor Paranhos*) –, e de o Brasil estar a discutir com outros países o mesmo tema.

Em 22 de Junho o Plenipotenciário envia ao Ministro dos Estrangeiros cópia da troca de notas com o Governo imperial²⁰. A nota do representante português – 11 de Junho – assinala a necessidade de esclarecer pontos duvidosos da Convenção de moeda falsa e ampliar a outros crimes a extradição de criminosos, e sublinha que a celebração de um tal tratado era “de incontestável conveniência para o império”.

A resposta do Governo imperial – 22 de Junho – aceita a discussão do tratado tendo em vista completar as disposições da convenção de 1855 e regular a extradição dos réus daquele e outros crimes, e logo ali estabelece que a negociação se processe naquela corte, i.e. no Rio de Janeiro. Ambas as notas referem a importância do tratado, como uma exigência da “moral e segurança pública” (Barão de Cotegipe) e um “justo princípio da sociedade moral dos povos” (Fausto Guedes)²¹.

Propostas e contrapropostas

Mathias de Carvalho e Vasconcellos nomeado Ministro de Sua Majestade no Rio de Janeiro, leva instruções²² para insistir com “tacto e prudência [...] obter do Governo Brasileiro que desistisse do empenho de que a Convenção seja celebrada no Rio de Janeiro”. Também Portugal estava discutindo com outros países o mesmo tratado e por isso tinha empenho em o fazer aqui. Uma vez mais, tal pretensão será recusada.

O novo Ministro de Portugal apresenta credenciais no dia 23 de Outubro sendo recebido pelo Imperador com “demonstrações da maior benevolência e consideração”. Até Março tenta gerir a missão. Apercebe-se da existência de dois tipos de emigrantes, e dos principais problemas da comunidade portuguesa: a violência a que estavam sujeitos em determinadas províncias, os entraves colocados aos cônsules no cumprimento das suas atribuições, tais como a arrecadação de heranças. Apercebe-se ainda das dificuldades de relacionamento com o Governo imperial, envenenadas pela questão da falsificação de moeda, de como a Guerra do Paraguai afectava os brasileiros, os emigrantes portugueses e os interesses de Portugal no Rio da Prata, as sensibilidades e as amarguras²³.

A negociação do tratado inicia-se com o projecto brasileiro composto de um preâmbulo e 21 artigos, de que destacamos: o 2º, lista de 14 crimes; 4º sobre crimes políticos; 14º cartas de inquirição; 19º mantém em vigor os artigos 1, 2, 3, 4, 5, 6 da convenção sobre moeda falsa, as estipulações dos outros artigos ficam substituídas; 20º sujeitava à extradição os indivíduos acusados ou condenados antes da celebração do tratado.

A controvérsia sobre o clausulado do tratado resulta do envio por Mendes Leal de um contra projecto²⁴ em resposta ao projecto brasileiro, resultado do parecer do Ministro da Justiça – José Luciano de Castro²⁵, onde sugere algumas alterações ao projecto de que destacamos:

Portugal pretende substituir a enumeração dos crimes tomando por base de extradição, a pena e não o crime, considerada vantajosa pois evitava a longa enumeração dos factos e controvérsias. Esta sugestão vai ser liminarmente recusada pelo Governo do Brasil, não obstante as persistentes tentativas do negociador nesse sentido; comutação da pena de morte - “iníqua e inútil” - automática para os indivíduos a ser extraditados – texto final parágrafo único do artigo 5º.

Outras alterações são propostas:

art. 3º do projecto brasileiro pretendia: “... as altas partes contratantes obrigam-se a fazer processar e julgar, conforme as suas legislações, os seus respectivos nacionais que cometerem infracções contra as leis de um dos dois estados, desde que o governo do estado, cujas leis foram infringidas, apresentar o competente pedido, e no caso que aquelas infracções possam ser qualificadas em algumas das categorias enumeradas no artigo 2º [enumera os crimes passíveis de extradição]...”. Ao que o Ministro em Portugal responde: “Entre nós a lei penal é aplicável aos crimes cometidos por portugueses em país estrangeiro, segundo as disposições da lei de 1 de Julho de 1867, publicada no diário de Lisboa nº 148 de 6 de Julho do mesmo ano...”, por isso apenas o Governo imperial precisava de se comprometer a solicitar medidas legislativas semelhantes. O texto deste artigo, por questões de política interna brasileira, no projecto final desaparece;

art. 4º relativamente à excepção a uma regra internacional, há muito assumida por muitos países, a de não extraditar réus condenados ou indiciados por crimes políticos, pretendia o Brasil que o atentado contra os chefes dos respectivos estado e famílias não fosse considerado *delito político*. Portugal, nesta fase, não queria admiti-la, acabando por chegar a um compromisso na redacção final, onde se exceptuam da inclusão em crime político apenas o atentado

contra os soberanos dos dois estados.

art. 5º Brasil pretendia que sempre que houvesse um pedido de extradição de uma das partes contratantes e um terceiro Governo fizesse o mesmo pedido, o acusado fosse entregue, com base no crime mais grave, ao país de que era natural ou de acordo com a data mais antiga do pedido de extradição. Portugal, mais uma vez tendo em vista não criar constrangimentos com outros países, sugere que apenas figure a data mais antiga;

art. 12º que tratava dos trâmites de reclamação da extradição incluía a apresentação directamente pelos Governos, via diplomática ou consular. O Governo português quer a abolição da via consular uma vez que ambos os países tinham missões ordinárias e sobretudo porque os cônsules não possuíam atribuições diplomáticas;

art. 19º bastante extenso, com referência directa à convenção sobre moeda falsa propõe substituir alguns dos artigos daquela e a alteração das leis nacionais dos dois países, é um dos artigos cuja redacção final é totalmente diferente. Primeiro devido à contraproposta de Mendes Leal e, mais tarde, devido à situação política interna brasileira. Uma vez que a Convenção sobre moeda falsa havia sido aprovada pela Câmara brasileira só por ela poderia ser alterada. Ora as relações entre a Câmara e o Governo eram, à época, bastante difíceis. Na redacção final tem o nº 17 e apenas confirma o estipulado na Convenção sobre moeda falsa quanto à extradição dos réus acusados deste crime;

art. 20º propunha aplicação do tratado a crimes anteriores à assinatura do mesmo. Portugal considerou inaceitável: “Seria dar retroactividade a uma lei internacional em contrário com as disposições da nossa constituição, e não pode escapar à elevada inteligência de V. Exa. a iniquidade e inconvenientes da semelhante estipulação”.

Para além do envio do contra-projecto, o Ministro pediu que fossem abertas conversações para uma convenção especial sobre extradição de refractários e desertores. Não poderia ser negociada ao mesmo tempo que esta, devido à base proposta para extradição, a pena.

Em 22 de Junho Mathias Vasconcelos dá conta ao Duque de Saldanha das apreciações do Governo imperial ao contra projecto português²⁶.

O Governo imperial aceitou desistir do princípio da retroactividade que figurava no artigo 20º; da reclamação de extradição apresentada por via consular e, sobretudo, aceitava a comutação da pena de morte para os indivíduos reciprocamente extraditados, consignado no parágrafo único do art.5º do contra-projecto.

Recusou o Governo imperial a proposta que dizia respeito à pena e não o crime como base de extradição. A recusa fundamentava-se nas diferenças existentes na legislação penal dos dois estados do que resultava a falta de reciprocidade na entrega de criminosos – “ao mesmo crime correspondem penas diversas nos dois países, a mesma pena não tem em ambos a mesma gravidade”²⁷. Existia também a possibilidade de, *em vista da legislação do Império*, sujeitar indivíduos à extradição condenados por delitos *que segundo as razões do direito internacional, não era admissível a extradição*.

Fazia ainda questão da restrição ao princípio estabelecido no artigo 4º, i. é excluir os atentados aos chefes de estado e famílias dos crimes políticos – no contra-projecto artigo 6º –, princípio ajustado no tratado com a Argentina e que numa convenção com Portugal ainda tinha mais sentido, uma vez que os chefes de estado eram da mesma família. A proposta do negociador para resolver este impasse era de limitar a mencionada restrição aos dois chefes de Estado o que mereceu a concordância do Ministro português²⁸.

Aceite e redigido de acordo com a pretensão de Portugal, a segunda parte do artigo 3º pretende evitar problemas com um país terceiro quando se tratar da extradição de estrangeiro nos dois estados contratantes. A redacção final do art.º 3º tem o seguinte

teor: “Quando o acusado ou condenado for estrangeiro nos dois estados contratantes, o Governo que tiver recebido a instância de extradição, informando o país a que pertencer o indivíduo reclamado, poderá a seu arbítrio entregá-lo ao estado em cujo território cometer o crime, ou àquele de que o acusado ou condenado é súbdito”, este artigo tornava-se essencial “para não dar lugar a dificuldades com as outras nações, com a quais temos convenções onde se encontram disposições análogas”.

O artigo 7º foi redigido de modo a não poder o indivíduo extraditado ser perseguido ou julgado por crime anterior à extradição, esta nova redacção vai sofrer alterações a pedido de Portugal²⁹.

Por fim, pretende o Governo imperial que a denúncia do tratado seja feita com um ano de antecedência. Informa ainda Mathias de Carvalho da boa vontade do Governo brasileiro em consignar neste tratado estipulações relativas à extradição dos desertores e refractários.

Por esta altura Carlos Bento da Silva, de volta, embora por pouco tempo³⁰, à direcção do Ministério dos Negócios Estrangeiros, recebe um *Memorandum*³¹ do Ministro do Brasil, em 23 de Setembro 1870. Este documento faz o historial do projecto e informa o Ministro de que a conclusão do mesmo apenas estava dependente do Governo português aceitar o crime e não as penas como base da extradição e conclui: “É para rogar a Sua Excia. Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros que se sirva tomar em consideração este assunto, e expedir ao seu Plenipotenciário no Rio de Janeiro as convenientes ordens, que o Ministro do Brasil dirige hoje a S. E. este memorandum”.

As vicissitudes da política interna portuguesa atrasaram, mais uma vez, a continuação deste processo, e só em 5 de Janeiro, o Ministro da Justiça A. Saraiva de Carvalho³² responde ao pedido, feito em 23 de Julho de 1870, para comentar o texto do tratado em discussão, comentário enviado em Fevereiro para Mathias de Carvalho.

Concorda com a maior parte das alterações propostas ao contra projecto, mas insiste na adopção da pena como base da extradição: “O que interessa a cada um dos dois países não é a reciprocidade da entrega, quanto à natureza dos crimes [...] o que deve interessar aos dois países é que os crimes de certa gravidade, segundo a índole e circunstâncias dos mesmos países, e a sua legislação, não fiquem impunes por se evadirem os respectivos réus. [...] A inovação proposta por nós tem, além de outras, a vantagem de, admitida ela, poder alterar-se a legislação criminal de qualquer dos dois países, segundo as suas condições e necessidades, sem que com isso nada sofra a convenção de extradição.” Por último a alegação de que nunca tal havia sido convencionado não considerava ser razão suficiente pois também até então nunca se havia estipulado a comutação da pena de morte para os extraditados.

No caso do Governo brasileiro insistir no crime como base de extradição, não deixaria de se celebrar a convenção, dando assim a ideia da importância da assinatura do tratado para Portugal, mas insiste em que a lista de crimes terá de ser adaptada ao código português; coloca ainda a hipótese da adopção de duas listas de crimes, uma portuguesa e outra brasileira. Esta lista de crimes é imensa, inclui 56 crimes, alguns com várias alíneas, de carácter religioso e contra a segurança do estado.

Portugal insistia também em poder julgar um extraditado por crimes anteriores ao pedido de extradição, uma vez que a pena imposta a esses crimes não fosse inferior às adoptadas como base, ou que os crimes fossem dos enumerados na convenção, pedido aceite pelo Brasil – art. 7º.

Novidade neste contra projecto é a pretensão de incluir um parágrafo em que se estipulava que extradição só teria lugar “quando ao crime consumado ou frustrado, ou à sua tentativa, corresponder como máximo da pena, segundo as leis da nação reclamante: prisão por mais de três anos, degredo ou trabalhos públicos”. O interessante neste ponto é que tendo sido recusado até ao fim na documentação publicada se encontra, embora com redacção diferente, no texto final do tratado: “Não se concederá a

extradição em nenhum caso, quando ao delito consumado ou frustrado só corresponder pena correcional, segundo os princípios gerais da legislação penal vigente em qualquer dos dois países”.

Na mesma data o Ministro da Justiça remete também um projecto de convenção de extradição de desertores do exército, da armada e da marinha mercante. Esta convenção especial era necessária caso fosse adoptada a pena e não o crime como base de extradição. Se porém o Governo se recusasse absolutamente a esta alteração estava então o negociador autorizado a adicionar artigos à convenção relativos a este assunto. De notar que o preâmbulo deste projecto refere ser objectivo desta convenção a mútua entrega dos desertores e trãnsfugas já alistados que se refugiassem no outro país impunemente e evitar os “transtornos que constantemente causam ao comércio as deserções de marinheiros dos navios mercantes dos seus estados”. Linguagem diplomática, enviesada. Ao invocar os danos causados ao comércio pensava Portugal convencer o Brasil? Em vista dos números relativos à emigração de mancebos para aquele país penso que não erramos ao fundamentar este tratado sobretudo na necessidade de parar a sangria de jovens para ali.

Em 12 de Novembro de 1871 João de Andrade Corvo – então Ministro dos Negócios Estrangeiros – insiste com Mathias de Carvalho na urgência de assinatura do Tratado “que ampliasse a todos os crimes as estipulações da convenção de 12 de Janeiro de 1855”. O ofício assume quase um tom de desespero: “A pronta e imediata realização deste negócio interessa muito o Governo. É indispensável regular as relações entre os dois países no que respeita à extradição de criminosos; e na altura em que se acham as negociações nada se pode opor, espero eu, a que o tratado seja definitivamente concluído a fim de ser presente às cortes na próxima sessão legislativa. V. Exa. [...] Promoverá a conclusão da convenção pondo-a ao menos em harmonia com a que Portugal celebrou com a Espanha”³³. Mais lembrava: “nos despachos de 12 de Abril de 1870 e 24 de Fevereiro de 1871 foram dadas a V. Exa. as necessárias instruções para se celebrar uma convenção especial ou de se

inserir artigos adicionais na convenção de extradição, a fim de serem extraditados reciprocamente os desertores dos dois países. [...] reputo de grande utilidade que se estipule um acordo para a repressão das deserções; não deve V. Exa., porém, em caso de encontrar a esse respeito dificuldade por parte desse Governo, fazer imediatamente dependente desse acordo a convenção de extradição”³⁴.

Em 1 de Dezembro³⁵ logo o plenipotenciário justifica o atraso na assinatura do tão desejado tratado. À primeira vista todo o ofício é publicado no Livro Branco correspondente mas, numa análise mais pormenorizada, encontramos a supressão de alguns parágrafos importantes para entender a atitude brasileira.

Assim, em parte, o atraso justifica-se pelo momento em que chegaram os despachos, pouco oportuno em termos de política interna brasileira. Os despachos do Governo de 24 de Fevereiro haviam chegado pouco tempo depois da posse do novo Governo brasileiro. O recém-chegado Ministro – Manuel Francisco Correia – de nada sabia e pretendia dedicar-se primeiro à resolução de questões que considerava de maior magnitude, para serem apresentadas na Sessão legislativa que se aproximava. Estava então a política brasileira profundamente preocupada com a resolução da “questão do elemento servil”.

Para além deste problema outros se levantaram. A instabilidade política brasileira reflectia-se, obviamente, na sua política internacional, chegando a ameaçar a validade do tratado, quando o Conselheiro Octaviano, um dos vultos do partido liberal, ponderou que os tratados de extradição deveriam ser submetidos à avaliação do corpo legislativo, “acrescentado que, à imitação da Inglaterra, cumpria ao Governo apresentar às Câmaras um projecto de lei em que fossem consignadas as bases sobre as quais o executivo pudesse de futuro estipular nesta matéria”. Esta pretensão deixou o Ministro brasileiro “profundamente impressionado”, e recusou avançar sem ouvir o omnipresente Conselho de Estado, que considerou ter o Governo a liberdade de negociar este tipo de tratado, independente do poder legislativo.

Ultrapassado este obstáculo, o Ministro dos Estrangeiros brasileiro reafirmou a recusa em aceitar como base de extradição a pena. Todos os tratados até então celebrados tinham como base a enumeração dos crimes e alterar as regras era sujeitar-se a ter de o submeter à aprovação pelo Corpo Legislativo³⁶, do que resultaria ainda mais atraso. Nem o Governo brasileiro se quer sujeitar nem o nosso Ministro via nisso qualquer vantagem: “Houve uma Convenção muito desejada neste país; quero referir-me à que foi celebrada entre Portugal e o Brasil em 12 de Janeiro de 1855 e aprovada pelos respectivos Parlamntos segundo o disposto no mesmo convénio. Perdeu-se então favorável ensejo para obter concessões, e agora o que se nota na opinião pública é uma disposição menos favorável à celebração de Tratados”.

A mesma razão é invocada para não aceitar que ficasse “consignado no Tratado que o Governo Imperial solicitaria dos Poderes competentes disposições iguais às que se acham estabelecidas em Portugal pela lei de 1 de Julho de 1867, julgar-se-ia o Poder Legislativo ofendido em sua independência e dignidade, sendo isto o bastante para que tal medida não fosse alcançada, acrescentando que o facto de ser declarado no Tratado o dito compromisso seria de si razão suficiente para que o mesmo Tratado fosse mal recebido, o que prejudicaria ajustes subsequentes. No entretanto não recusa o Governo Imperial tomar em consideração o ponto de que se trata, e tendo eu significado ao Sr. Ministro dos Negócios Estrangeiros o desejo de que a tal respeito se manifestasse na sua Nota confidencial, S. Exa. nela consignou que o Governo Imperial fará diligências para a adopção de uma lei sobre a matéria. Quanto às considerações apresentadas pelo referido Sr. Ministro não devo ocultar a V. Exa. que as reputo fundadas”³⁷.

No Livro Branco, na transcrição da Nota Confidencial, encontramos as razões para a eliminação dos artigos 16º e 17º e 18º propostos pelo Brasil no primeiro projecto e pelo Brasil agora suprimidos.

Relativamente ao artigo 19º, proposto também pelo Brasil logo no primeiro projecto, apenas encontramos no manuscrito de

Mathias de Carvalho a justificação da sua alteração: “Bem desejaria o Governo Imperial que a Convenção de 12 de Janeiro de 1855 fosse modificada pelo artigo 19º daquele seu projecto, porém, como esta Convenção foi aprovada pelo Parlamento e só por ele pode ser alterada, prefere prescindir das alterações propostas”. Mais uma vez o Parlamento brasileiro como uma força de obstrução ao Governo.

A questão da comutação da pena de morte voltou a ser objecto de dúvidas por parte do Ministro brasileiro, ao que o representante português declarou não ser um ponto negociável: “declarei a S. Exa. que considerava esse ponto essencial para a negociação, e consegui que ficasse intacto o que tantos esforços me tinha custado”.

Ciente da urgência da assinatura do tratado, Mathias Vasconcellos considerava ser desnecessário insistir em pontos secundários, além de que uma possível eminente mudança ministerial poderia ser bastante prejudicial, trazendo consigo a adopção das ideias do Conselheiro Octaviano do partido liberal “e nesse caso não creio que o parlamento autorizasse por uma lei o poder executivo a negociar tratados de extradição com aquela cláusula, a que o Governo de Sua Majestade liga com justa razão tão subido preço”.

Mais: o art.7º foi alterado de acordo com o Governo português: Os indivíduos cuja extradição houver sido concedida, não poderão ser julgados ou punidos por crimes políticos anteriores á extradição, nem por factos conexos com eles, nem por outro qualquer crime anterior distinto do que motivar a extradição, salvo se for dos declarados no artigo 5º e tiver sido perpetrado posteriormente à celebração deste tratado.

Relativamente à convenção de desertores, a política seguida pelo Governo brasileiro considerava que este tipo de negociações só teria sentido com países limítrofes, sendo que com os outros países as questões do seu interesse encontravam-se reguladas nas convenções consulares. Existiam, entretanto, negociações com

Espanha e a Itália de convenções de extradição com base na negociada com Portugal, estando igualmente abolidas as considerações relativas a desertores.

Em 27 de Janeiro de 1872³⁸, João de Andrade Corvo, depois de consultar³⁹ Augusto César Barjona de Freitas – Ministro da Justiça –, volta a sublinhar a importância em assinar o Tratado o mais rápido possível, não obstante a classificação dos crimes – art. 5º - não estar completa nem de harmonia com a nossa legislação penal. Fosse qual fosse a classificação adoptada considerava fundamental estipular-se “que não fossem entregues os indivíduos reclamados, quando aos crimes não corresponderem algumas das penas maiores”, como já se tinha feito com a Espanha.

Em 4 de Abril de 1872⁴⁰, o Plenipotenciário português informa que o ponto a que Andrade Corvo dava tanta importância – parágrafo 1º do art.5º “Em caso algum a extradição será concedida quando ao crime ou ao delito não corresponder na legislação do país reclamado qualquer das seguintes penas: trabalhos públicos; degredo; prisão por mais de três anos” – não foi admitido pelo Governo imperial que, aliás numa atitude de boa vontade, levou o assunto a Conselho de Estado. Informava, ainda, o seu Ministro de que a Espanha e a Bélgica tinham aceite o projecto de tratado de extradição nos moldes do proposto a Portugal. E, em jeito de boa notícia, informava que o Governo brasileiro estava disposto a que as ratificações fossem trocadas em Portugal.

Andrade Corvo⁴¹, não admitindo como totalmente exactas as justificações do Governo imperial para não aceitar aquele parágrafo, insiste em que, embora noutros termos, se achava consignado na convenção com a Espanha e a Áustria, não quer no entanto causar mais delongas à assinatura do tratado, ficando o plenipotenciário autorizado a assinar, mas não sem antes lembrar ao Governo imperial o quanto seria *agradável ao Governo de Sua Majestade* aquela alteração.

Devido à persistência do Ministro português, do Plenipotenciário, ou apenas numa atitude de condescendência, o referido parágrafo figura realmente no tratado: ¶1º *Não se concederá*

a extradição em nenhum caso, quando ao delito consumado ou frustrado só corresponder a pena correcional, segundo os princípios gerais da legislação penal vigente em qualquer dos dois países.

Outro pormenor interessante neste estudo é o facto, de nem no Livro Branco nem nas pastas onde se incluem os documentos sobre este assunto, não haver qualquer referência à cedência brasileira. Assim, à primeira vista, apenas existe um constante pedido de Portugal para esta alteração, sistematicamente recusada pelo Brasil, que acabamos por encontrar com redacção diferente no texto final. No entanto um ofício ostensivo arrumado na caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro, esclarece⁴²: “Não foi sem grande dificuldade que o Snr. Ministro dos Negócios Estrangeiros acedeu às minhas instâncias, dizia-me S. Ex^a que no Tratado com a Espanha e no projecto de tratado com a Áustria dava-se a extradição por todos os crimes frustrados de que faziam menção as respectivas Convenções enquanto que no Tratado entre Portugal e o Brasil a extradição é limitada aos crimes mais graves a que em nenhuma legislação correspondem penas correcionais, e que portanto se acharia extremamente embaraçado para poder justificar semelhante disposição”. Embaraçado ou não o facto é que o parágrafo figura no texto do tratado final.

Também no texto final, na enumeração dos crimes, o 13º ao fazer referência à barataria e pirataria notámos que à redacção do primeiro projecto brasileiro – “Barataria e pirataria, compreendido o facto de alguém apossar-se do navio de cuja equipagem fizer parte por meio de fraude ou violência contra o capitão ou quem o substituir”; - se acrescentou uma frase que nos parece ter como objectivo conseguir a extradição dos desertores dos navios mercantes ou de marinha: “abandono da embarcação fora dos casos previstos na lei”, tentando resolver, as constantes deserções e aplicando o artigo 419 do Direito Internacional Marítimo: O Comandante em chefe, quando qualquer oficial, sargento ou praça das guarnições dos navios se ausentar sem licença ou desertar para território de nação estrangeira, deve comunicá-lo à autoridade diplomática ou consular portuguesa, pedindo-lhe para

proceder de acordo com as prescrições ou convenções celebradas entre Portugal e essa nação, ou na falta desses tratados, com as regras de Direito Internacional geralmente aceites, afim de obter a entrega do ausente ou desertor⁴³

Pontos de vista

De acordo com Honório Rodrigues este é o “Período nacional ou de consolidação, caracterizado pela defesa político-militar do território, móvel supremo da diplomacia brasileira, de 1828 até Rio Branco (1912)”⁴⁴.

Portugal, aliás como todos os outros países, confronta-se com um País em fase de afirmação, consciente do quanto os interesses dos outros podem colidir com os seus, e de quanto a subordinação às outras potências, decorrente do reconhecimento da independência, havia perturbado o tão necessário crescimento económico e político.

No Relatório de 1847 o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Bento da Silva Lisboa relembra: “o futuro embaraçoso a que nos ligaram certos compromissos que ainda hoje subsistem, estes e outros motivos trouxeram a crença de que os tratados não são os melhores meios de estreitar os vínculos que ligam as nações entre si; que o império, tendo por via deles atravessado uma época de contínuo constrangimento para seu desenvolvimento social, deve hoje ser cauteloso, nada conceder em absoluto que não seja a aplicação de princípios que tenham merecido o assento de todos os povos cultos, abandonar tudo mais às fases que forem apresentando os acontecimentos e as conveniências sociais e assim regular a sua marcha política e comercial com as outras nações”⁴⁵.

Brasil procurava, naturalmente, aumentar o seu prestígio internacional, consolidar-se como nação independente, e expandir-se economicamente, enquanto tentava resolver os problemas

internos, dos quais se destacava a abolição da escravatura, questão aliás que imbricava em todas as outras, nomeadamente na questão da migração.

As relações de Portugal com o Brasil na época estudada são fortemente influenciadas pela emigração e esta tem que ser analisada sob dois pontos de vista: por um lado, Portugal já compreendeu que não consegue parar a sangria para o Brasil assim como precisa desesperadamente dos rendimentos financeiros inerentes⁴⁶; por outro lado, o Brasil não se podia dar ao luxo de escolher a nacionalidade da força de trabalho e recebe todo e qualquer imigrante, e isto é um ponto assente, quer gostassem muito ou nada dos emigrantes portugueses⁴⁷.

Se a *Convenção para a repressão e punição do crime de falsificação de moeda*, é negociado em Lisboa, e as negociações decorrem sem problemas de maior, é porque também o Brasil tinha grande empenho na sua assinatura, pois este crime era praticado em tal escala que chegou a afectar seriamente a economia brasileira. Outrossim, o diplomata Fausto Guedes sabe que ao invocar – na Nota apresentada ao Barão de Cotegipe – o tema do fabrico de moeda falsa está a ir, também, de encontro às preocupações do Governo Imperial.

O lugar que ocupa o tratado de extradição no estudo das relações luso-brasileiras deve ser enquadrado com o facto de ser negociado depois da assinatura da Convenção sobre moeda falsa e aparecer como um complemento do mesmo. Ambos os países têm exactamente a mesma pretensão⁴⁸: Portugal: “ampliando a outros crimes as disposições da convenção de 12 de Janeiro de 1855 sobre extradição dos réus de moeda falsa [e] esclarecer algum ponto duvidoso da mesma convenção; Brasil: “completar as disposições do citado acordo de 1855 [...] [e] regular segundo os princípios geralmente admitidos, a extradição dos réus daquele e outros delitos”, portanto, sem dúvida, os mesmos objectivos⁴⁹.

Depois de uma primeira medição de forças sobre onde deveria ser negociado, vencida pelo Brasil, não obstante o *emprego todo o zelo e inteligência*¹ do negociador na Corte do Rio de Janeiro, passou-se à discussão do tratado.

Das bases de negociação propostas pelo Brasil notamos a influência das ideias de Joaquim Nabuco – impulsionador de uma profunda reforma judiciária desde 1854, mas cujos projectos “só serão incorporadas à legislação longos anos depois”⁵¹ –, como sejam o parágrafo 2º do artigo 3º sobre crimes cometidos no estrangeiro⁵². Proposto pelo Governo Imperial é pelo mesmo suprimido, assim como o 17º: “os dois governos prometem notificar um ao outro as sentenças sobre crimes de toda a espécie”, pela dificuldade de se cumprir⁵³. Outro artigo, igualmente retirado pelo próprio Brasil, é o 19º que pretendia substituir alguns artigos da Convenção sobre moeda falsa e manter outros em vigor. Impedido de fazer referências ao Tratado sobre moeda falsa pois havia sido aprovado pelo Senado e só por este poderia ser alterado, e consciente da necessidade urgente de assinatura do mesmo⁵⁴ o próprio Brasil acaba por suprimi-lo.

O tratado assinado é resultado de longas negociações, cujo texto final pouco difere do assinado com a Espanha, por Rebelo da Silva, em 1867. Consideramos uma interpretação muito restritiva do tratado a opinião de Calvet Magalhães: “A extradição por crimes de moeda falsa já estava contemplada no acordo de 12 de Janeiro de 1855 (artigos VII a XIII). O novo acordo apenas tornou extensivas a outros crimes (artº 5) – crimes comuns a que cabiam penas superiores a penas correcionais - as disposições sobre extradição incluídas naquele acordo”⁵⁵, pois contemplava a inquirição de testemunhas – artigo 16º -, como vimos uma das questões que mais preocupava os Representantes de Portugal naquela Corte.

Outro aspecto interessante é que o tempo demonstrou que a proposta de Luciano de Castro – substituir a enumeração dos crimes pela pena – era de facto vantajosa. Veja-se, por exemplo, António Furtado dos Santos: “Modernamente, tende-se a abandonar o sistema da enumeração das infracções, substituindo-o pelo sistema em função de certa medida da pena legalmente aplicável no Estado requerente”⁵⁶, e nos actuais *Decisão quadro sob mandato de detenção e entrega de criminosos – Convénio sob extradição do Conselho da Europa*.

Sendo a proposta de negociação apresentada em Junho de 1869 apenas é assinado em 1872, trocadas a ratificações em Lisboa, forma amável encontrada pelo Governo brasileiro compensar e agradar ao Governo de Portugal.

O facto do Tratado ter sido negociado ao longo de três anos, – a apresentação da nota verbal em Junho 1869 e a assinatura em Junho de 1872 foi motivo de chacota política nas Farpas publicadas no Brasil: *Se um diplomata deve ser julgado pelos seus actos em serviço do país que representa e não pelos aplausos que o seu público lhe confere, o actual ministro português no Brasil é uma pessoa extremamente simpática, mas inútil. Conseguiu um tratado de extradição, cuja história se acha resumida nas seguintes datas que extraímos do Livro Branco: Em 7 de Junho de 1869 – começa a negociação o encarregado de negócios interino no Rio de Janeiro. No fim do mesmo ano – prossegue o sr. Mathias de Carvalho. Em Dezembro de 1871 – principia negociações para um igual tratado o encarregado de negócios do governo espanhol. Em Abril de 1872 – terminam as negociações com a Espanha. Em Junho de 1872 – é assinado o tratado com Portugal. O diplomata espanhol consegue em quatro meses o que o ministro de Portugal só pôde alcançar em três anos! E ainda se não fez nem o tratado de comércio nem a convenção postal, nem a convenção literária!*

Esta reacção dá bem a medida das dificuldades da diplomacia portuguesa na prossecução de uma política externa pejada do que Amado Cervo chamou de “estereótipos negativos” e “ressentimentos sombrios”. Cada país a defender o seu ponto de vista, e em cada país diferentes pontos de vista eivados de desconhecimento e preocupações de estilo umbilical. Basta lembrar, entre outros exemplos, as pressões exercidas pelos comerciantes portugueses para a assinatura de um tratado de comércio⁵⁷; as discussões no Parlamento brasileiro sobre a qualidade da imigração portuguesa e a revolta contra os portugueses que após enriquecerem iam gastar as suas fortunas na “terrinha”; o recrutamento forçado de colonos para a Guerra do Paraguai; as críticas exacerbadas ao comportamento de Dom Pedro II; a amizade deste por Alexandre Herculano e admiração de Mendes Leal por aquele; o interesse de Rebelo da Silva pelos acontecimentos naquele País e, por fim, a obra incontornável de Oliveira Martins, *O Brasil e as Colónias*

Portuguesas (1ª edição 1880), sem dúvida a opinião mais equilibrada sobre a independência daquele país⁵⁸.

Amado Cervo coloca a boa questão quando escreve: “Brasil e Portugal quase não se cruzavam mais pelos caminhos da política internacional e seus interesses bilaterais, afora a emigração eram exíguos”, o que aliás não é de somenos. Não obstante não ser o objecto deste trabalho, consideramos ser muito importante conhecer o papel desses Homens e Mulheres, na construção do Brasil, assim como o seu contributo para o crescimento do país que os viu nascer⁵⁹, não obstante a actividade diplomática não os registar, pois só assim poderemos compreender as relações luso-brasileiras.

Tratado denunciado pelo Brasil em 11 de Fevereiro 1914

Biografias

Mathias de Carvalho e Vasconcellos ⁶⁰ 1832 – 1910

Professor da Faculdade de Filosofia na Universidade de Coimbra.

Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário na corte do Rio de Janeiro (Outubro de 1869 a 15 de Fevereiro 1877).

Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário na corte de Itália (Maio de 1877 a Outubro de 1910).

Foi também Ministro dos Negócios e da Fazenda de 5 de Março a 17 de Abril de 1846 e Ministro dos Negócios Estrangeiros de 10 de Março a 8 de Novembro de 1897.

Manuel Francisco Correia ⁶¹ 18 – 1905

Oriundo do Estado do Paraná. Formado pela Faculdade de Direito de São Paulo. Foi o impulsionador das Conferências Populares da Glória (1873), que tinham como principal intuito a instrução do povo.

Alto funcionário dos Ministérios da Fazenda e do Império.

Deputado de 1869 a 1877.

Presidente da Câmara em 1874 e 1875.

Senador em 1877.

Ministro de Estrangeiros de 1871 a 1873.

Conselheiro de Estado em 1887.

Foi o primeiro Presidente do Tribunal de Contas.

Fontes manuscritas

Arquivo Histórico Diplomático / Ministério dos Negócios Estrangeiros. Ver Notas.

Referências bibliográficas

- AIMARD, Gustave, *Mon dernier voyage - Le Brésil nouveau*, Orléans, E. Dentu, Editeur - Libraire de la Societé des Gens de Lettres, 1886.
- ALEXANDRE, Valentim, Os sentidos do Império: questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português, Porto, Afrontamento, 1993.
- BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- CALMON, Pedro, *História do Brasil*. Rio de Janeiro, José Olympio, 1981. 7 vol.
- CALÓGERAS, J. Pandiá, *A Política Exterior do Império, vol.I, As Origens*, Brasília, Coleção Biblioteca Básica Brasileira, 1998.
- CAMPOS, Raul Adalberto de, *Relações diplomáticas do Brasil, contendo os nomes dos Representantes Diplomáticos do Brasil no estrangeiro e os dos Representantes diplomáticos dos dos diversos países no Rio de Janeiro de 1808 a 1912*, Rio de Janeiro. Typ. do Jornal do Commercio, de Rodrigues e C, 1912.
- _____. *Legislação internacional do Brasil*, Rio de Janeiro, 1929.
- CASTRO, Zília Osório de, *Emer de Vattel. Pluralismo e identidade na génese do direito internacional moderno*, Separata THEMIS – Revista da Faculdade de Direito da UNL Ano III – N° 5 – 2002.
- CELSO, Lafer, e Magalhães, José Calvet, *Breve História das Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal*, São Paulo, Editora Paz e Terra S.A, 1999.
- CERVO, Amado Luiz & BUENO, Clodoaldo, *História da Política Exterior do Brasil*, São Paulo, Átics, 1992.
- CERVO, Amado Luiz, & MAGALHÃES, José Calvet, *Depois das Caravelas. As relações entre Portugal e o Brasil 1808-2000*, Lisboa,

- Instituto Camões – 2000.
- FAUSTO, Boris. *História do Brasil*, São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1995.
- FONTAINE, R. W., *The Foreign policy-making process in Brazil*, Baltimore, Maryland, 1970.
- GODINHO, Vitorino Magalhães – L'Émigration Portugaise (XV – XX siècles) une constante structurale et les réponses aux changements du monde, in “Revista de História Económica e Social”, n.º 1, Lisboa, Sá da Costa, Janeiro-Junho 1978.
- GRAHAM, Richard, *Patronage and Politics in nineteenth-century Brazil*, Stanford, University Press, 1990.
- GUIMARÃES, Argeu, *Dicionário Bio-Bibliográfico brasileiro de diplomacia, política externa e direito internacional*, Rio de Janeiro, 1938.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. (org.), *História Geral da Civilização Brasileira: o Brasil monárquico*, São Paulo, Difel, 1978. 4 vol.
- LYRA, Heitor, *História de Dom Pedro II - 1825 - 1891 - Fastígio 1870 - 1880*, vol II, Editora da Universidade de São Paulo, 1977.
- MARTINEZ, Pedro Soares, *História Diplomática de Portugal*, Verbo, 2ª edição, 1992.
- MARTINS, Oliveira, O Brasil e as colónias portuguesas, Guimarães Editores, 7ª edição, 1978.
- MIRANDA, Jorge, *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.
- MOTA, Carlos Guilherme, *Atitudes de inovação no Brasil 1789 – 1801*, Lisboa, Livros Horizonte.
- NABUCO, Joaquim, *Um Estadista do Império*, São Paulo, Civilização Brasileira, 1936
- Relatórios e documentos apresentados às Cortes nas sessões legislativas pelos Ministros e Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros*, Lisboa, Imprensa Nacional, 1867-1909.
- RENAULT, Delso, *O dia a dia no Rio de Janeiro, segundo os jornais, 1870-1889*, Rio de Janeiro, Edit. Civilização Brasileira, INI., 1982.
- RODRIGUES, Henrique, *Alfabetização / escolarização no contexto da emigração para o Brasil no século XIX*, Viana do Castelo, 1994.

- _____, Reflexos das conjunturas políticas e económicas na emigração para o Brasil uma análise aos passaportes emitidos em Viana entre 1835-1860, Viana do Castelo, 1994.
- RODRIGUES, José Honório e Seitenfus, Ricardo A. S., *Uma História Diplomática do Brasil – 1531 1945*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1995.
- VEIGA, Teresa Rodrigues, *As realidades demográficas*, in Nova História de Portugal, coord. Fernando de Sousa e A. H. Oliveira Marques, Editorial Presença, Lisboa, vol. X, 2004.

Notas

- ¹ AHDMNE caixa Brasil e Portugal I 1872 / 1895 – maço Brasil e Portugal 1872 Junho 10. Tratado de extradição de criminosos entre Portugal e o Brasil – Ofício do Director do Ministério da Guerra 1ª Direcção 5ª Repartição em 21 de Setembro de 1869
- ² Idem.
- ³ Despacho nº 75 de 11 de Dezembro 1868
- ⁴ AHDMNE caixa 212 correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro 1869.
- ⁵ AHDMNE caixa 212 correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro 1869 – 21 de Agosto – com este ofício seguiu também o Relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, que tratava da emigração e colonização com estatísticas.
- ⁶ Idem.
- ⁷ AHDMNE caixa 212 correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro – 1869 – 5 de Outubro
- ⁸ AHDMNE caixa Brasil Portugal 1872 – Junho 10. “Duplicado – Minuta pª a Legação na Corte do Rio de Janeiro – 11-6-69”
- ⁹ AHDMNE caixa – Brasil e Portugal I 1872 / 1895 – 11 de Junho de 1869
- ¹⁰ Livro Branco é o nome por que também é conhecida a obra *Negócios externos: relatório e documentos*. Lisboa : Imp. Nacional, 1867-1909 (Relatórios e documentos apresentados às Cortes nas sessões legislativas pelos Ministros e Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros).
- ¹⁰ AHDMNE caixa - Brasil e Portugal I 1872 / 1895 - 12 de Novembro de 1871
- ¹¹ AHDMNE caixa - Brasil e Portugal I 1872 / 1895 - 12 de Novembro de 1871
- ¹² AHDMNE caixa 212 correspondência da legação de Portugal no Rio de Janeiro – 1869 – 21 de Maio de 1869
- ¹³ AHDMNE caixa 212 correspondência da legação de Portugal no Rio de Janeiro – 1869 – 5 de Junho 1869

¹⁴ AHDMNE caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro -1871/1872 – 6 de Março 1872

¹⁵ AHDMNE caixa Brasil Portugal 1872 – Junho 10. Despacho nº 81 Reservado e “nº 7 Cópia das instruções dadas ao Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos na parte relativa à celebração de uma convenção de Extradicação com o Brasil” e “Duplicado – Minuta p^a a Legação na Corte do Rio de Janeiro”

¹⁶ AHDMNE caixa Brasil Portugal 1872 – Junho 10. “Duplicado – Minuta p^a a Legação na Corte do Rio de Janeiro – 11-6-69”

¹⁷ Devido ao falecimento de José de Vasconcellos e Sousa

¹⁸ AHDMNE caixa Brasil e Portugal I 1872 / 1875 – Direcção Política Relação de documentos acerca da negociação de uma Convenção de extradicação com o Brasil – s.d.

¹⁹ AHDMNE caixa Brasil Portugal 1872 – Junho 10. “Duplicado – Minuta p^a a Legação na Corte do Rio de Janeiro – 11-6-69”

²⁰ Livro Branco, p.52 e 53.

²¹ Idem.

²² AHDMNE Caixa “Brasil e Portugal 1872 – Junho 10” – manuscrito s.d.

²³ AHDMNE Caixa 212 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro – 1869 / Caixa 213 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro – 1870

²⁴ O rascunho deste contra-projecto encontra-se no AHDMNE caixa Brasil Portugal I 1872 / 1895

²⁵ AHDMNE Caixa Brasil e Portugal I 1872 /1895 – 1 de Março 1870

²⁶ Livro Branco, p. 63 – 65 e rascunho no AHDMNE caixa Brasil Portugal I 1872 / 1895 – 22 de Junho 1870

²⁷ Livro Branco p. 64 e no texto manuscrito está escrito na margem a palavra “concordo”.

²⁸ Texto manuscrito está escrito na margem a palavra “concordo”.

²⁹ Texto manuscrito está escrito na margem a palavra “concordo”.

³⁰ Carlos Bento da Silva fez parte do Governo de Sá da Bandeira, depois da demissão em 12 de Setembro de José de Ávila, tratou-se de um gabinete assumidamente transitório.

³¹ AHDMNE caixa “Brasil Portugal 1872 – Junho 10”

³² AHDMNE caixa Brasil e Portugal I 1872 / 1895 – da Secretaria de Estado dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça – 5 de Janeiro de 1871

³³ Livro Branco, p. 73 e 74 e manuscrito Caixa Brasil e Portugal I 1872 / 1895.

³⁴ Idem, ibidem

³⁵ Livro Branco p. 74 a 76 e AHDMNE caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro -1871/1872 – 1 de Dezembro 1871

³⁶ Todo este parágrafo não foi incluído no Livro Branco.

³⁷ Livro Branco p. 74 a 76 e AHDMNE caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro -1871/1872 – 1 de Dezembro 1871

³⁸Livro Branco, pp. 81 – 84 AHDMNE caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro -1871/1872 – 27 de Janeiro 1872

³⁹AHDMNE caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro -1871/1872 – 26 de Janeiro 1872

⁴⁰ Livro Branco, pp. 84 AHDMNE caixa 214 Correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro -1871/1872 – 4 de Abril 1872

⁴¹ Livro Branco, pp. 87

⁴² AHDMNE caixa 214 correspondência da Legação de Portugal no Rio de Janeiro. -1871/1872 – 20 de Junho 1872

⁴³ Lima, Joaquim ●uelhas de, Normas gerais e regras de Direito Internacional Marítimo, 1940, Tip. União Gráfica

⁴⁴ Rodrigues, José Honório, e Seitenfus, Ricardo A. S., Uma História Diplomática do Brasil - 1531 1945, Civilização Brasileira S. A., Rio de Janeiro, 5, 1995, p.45.

⁴⁵ Carlos Alfredo Bernardes, “Reconhecimento do Império”, in: Josué Montelo (dir.) História da Independência do Brasil, Rio de Janeiro, 1973, vol. IV, p. 113

⁴⁶ Cervo, Amado, e Magalhães, José Calvet, Depois das Caravelas, Instituto Camões, Lisboa, 2000, p.124 “As estatísticas apresentadas por António José Telo registam o aumento da emigração portuguesa a partir de 1871. A média anual de emigrantes passou de 5177 na década de 1860 para 12 912 na de 1870, alcançando 18 323 entre 1880-1890”.

⁴⁷ Veja-se entre outros as Sessões no Parlamento brasileiro entre Junho e Agosto de 1958.

⁴⁸ Livro Branco p. 52 e 53

⁴⁹ Da leitura de Regresso das Caravelas infere-se objectivos diferentes para o tratado p.153: O Ministro português no Rio de Janeiro, Fausto de Queiroz Guedes, mencionou as quebras fraudulentas e os roubos no Brasil, cujos autores passavam às repúblicas do Prata e de lá demandavam Portugal para gozarem tranquilos de suas fortunas desonestamente acumuladas. Mas o Barão de Cotegipe, João Maurício Wanderley, Ministro brasileiro de Estrangeiros, justificava o tratado pela necessidade de dirimir pontos duvidosos da Convenção sobre moeda falsa de 1855, com o intuito de torná-la mais operacional, e de ampliar suas disposições para outros crimes.

⁵⁰ AHDMNE, Caixa Brasil e Portugal I 1872 / 1895 n° 7 cópia das Instruções dadas ao Conselheiro Mathias de Carvalho Vasconcellos

⁵¹ Imprescindível para a compreensão da época: Nabuco, Joaquim, Um Estadista do Império, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1936, p. 196 – 200

⁵² *Idem*, p. 196.

⁵³ *Idem, ibidem*, p. 553, “...para organizar um projecto instituindo no Império os registos criminaes, à imitação dos de França, reproduzidos em Portugal [...]”.

⁵⁴ AHDMNE, Caixa Brasil e Portugal I 1872 – Junho 10, do Ministro do Brasil em Lisboa para o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Carlos Bento da Silva, 23 de Setembro 1870.

⁵⁵ Magalhães, José Calvet, e Lafer, Celso, *Breve História das Relações Diplomáticas entre Brasil e Portugal*, Editora Paz e Terra S.A. - Rua do Triunfo, 177 - 01212-010 - São Paulo – SP, p.59

⁵⁶ *Direito Internacional Penal e Direito Penal Internacional*, in Separata do Boletim do Ministério da Justiça, Lisboa, 1960, p. 64

⁵⁷ AHDMNE caixa 212 correspondência da legação de Portugal no Rio de Janeiro – 1869 de Manuel de Araújo Porto Alegre. Comentário ao mapa do movimento marítimo e comercial entre Portugal e o Brasil. Para diminuir as importações “destruindo pouco a pouco os hábitos coloniais” era necessário baixar o preço da mão-de-obra no Brasil, pois assim ficaria o “comércio limitado apenas aos géneros produzidos pelo solo, cujas virtudes não depende da industria humana, mas sim da natureza do clima”. Relativamente à importação dos vinhos sublinha que até esta tem diminuído não só devido ao aumento da exportação de outros países como da melhoria de qualidade do produzido no Brasil. O vinho de Portugal era normalmente falsificado “hábito reinante, a ponto de mercadores portugueses importarem vinhos de Espanha para exportá-los como do Douro para o Brasil, confeccionando-os ali com todos os meios a seu modo, para estragarem a saúde de nossos compatriotas inexperientes [...] Grande parte das moléstias gástricas aí, provém das reconfecções dos taverneiros nos vinhos, assim como as opilações, e envenenamento lentos nos escravos, provém da cachaça saturada de partículas de cobre, provenientes do pouco asseio e moralidade dos fazendeiros”.

⁵⁸ Completamente esquecida por Pedro Soares Martinez, na sua História Diplomática, quando trata da independência do Brasil.

⁵⁹ O Brasileiro de torna viagem.

⁶⁰ Biographia dos Empregados do Corpo Diplomático - Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários – Cap. III Corpo Diplomático p. 198

⁶¹ Campos, Raul Adalberto de, *Relações diplomáticas do Brasil*, contendo os nomes dos Representantes Diplomáticos do Brasil no estrangeiro e os Representantes diplomáticos do Brasil no estrangeiro e os dos Representantes diplomáticos dos diversos países no Rio de Janeiro de 1808 a 1912. Typ. Jornal do Commercio Rio de Janeiro, 1912.

Resumo

A pretexto das negociações do Tratado de Extradicação fizemos o estudo das relações do Governo de Sua Majestade com o Governo Imperial entre 1868 e 1872. Pretendemos dar a conhecer os meandros das conversações que levaram à assinatura do tratado de extradicação em 1872, os negociadores, as questões levantadas – as fundamentais e as paralelas – os objectivos e os meios para os atingir.

Palavras-chave: Extradicação; emigração; crime de moeda falsa; Convenção sobre desertores; Convenção Consular; Convenção literária; carta rogatória

Abstract

In light of the negotiations of the Extradition Treaty, we have undertaken a study of the relations between His Majesty's Government and the Imperial Government, between 1868 and 1872. The purpose of this study is to reveal the twists and turns in the talks that led to the signature of the Treaty in 1872, the negotiators, the questions raised - basic and parallel, the objectives and the means to achieve them.

Key-words: Extradition; emigration; counterfeiting of currency; Convention on defectors; Consular Convention; Literary convention; letters of request.